

Acórdão: 22.747/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000574648-43
Impugnação: 40.010136634-45
Impugnante: Magazine Luiza S/A
IE: 040299210.56-97
Proc. S. Passivo: Márlen Pereira de Oliveira/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição de valores pagos a título de ICMS substituição tributária. Após apresentação dos arquivos eletrônicos pela Impugnante, a Fiscalização apurou os valores que devem ser restituídos. Contudo, dado o tempo transcorrido entre o pedido de restituição de ICMS/ST e a decisão, devem os valores demonstrados pelo Fisco às fls. 941/943 ser restituídos à Impugnante, corrigidos pela Taxa SELIC a partir da data do pedido. Impugnação parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Do Pedido de Restituição

A ora Impugnante pleiteou a restituição do ICMS recolhido a título de substituição tributária, no período de janeiro a março de 2009, cumulado com pedido de creditamento do ICMS referente à operação própria sob o fundamento de não ocorrência do fato gerador presumido, por força das saídas para estabelecimentos localizados em outras unidades da Federação.

Do Indeferimento do Pedido de Restituição

Em despacho de fls. 134/135, o Delegado Fiscal de Contagem indeferiu o pedido, com base no parecer fiscal fundamentado na falta de cumprimento das obrigações acessórias constantes do RICMS/02, Anexo VII, Parte 2, alínea 25D e 25E, que tratam dos registros obrigatórios para efeitos de restituição do ICMS devido a título de substituição tributária relativamente a fato gerador que não se realizou.

Da Impugnação

Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a Contribuinte apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 139/149 em resumo, aos seguintes argumentos:

- a luz do art. 23, inciso I, do Anexo XV do RICMS/MG, pleiteia a restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST e a recuperação do crédito ICMS/operação própria, em virtude da não ocorrência do fato gerador presumido, decorrente da remessa das mercadorias para outra unidade da Federação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não houve qualquer manifestação no indeferimento do pedido sobre os demonstrativos apresentados, substitutivos dos arquivos Sintegra e que atendem perfeitamente ao disposto no art. 26, da Parte 1, do Anexo XV, do RICMS;

- o procedimento administrativo deve desenvolver-se com estrita observância aos princípios básicos da Administração inseridos no art. 37 da Constituição Federal, além de observar os princípios da finalidade, motivação e razoabilidade, *ex vi* do art. 20 da Lei Estadual n.º 14.184/02;

- em seu art. 5º, a Lei n.º 14.184/02 enumera uma série de critérios a serem respeitados em processo administrativo;

- em se tratando de decisão que aniquila o direito de crédito pleiteado, é indispensável a motivação, assim considerada a explanação dos fundamentos que suportam a conclusão do fiscal. A simples menção de ausência de registros dos arquivos Sintegra, não traduz motivo suficiente ou, não exaure a questão posta;

- não houve a análise dos demonstrativos apresentados, sequer para rejeitá-los, carecendo o relatório analítico de indicação clara e específica dos fundamentos que suportem o convencimento, o que prejudica, inclusive, o exercício da presente defesa;

- dedica-se à comercialização no varejo de mercadorias em geral, sendo, atualmente considerada uma das maiores no segmento, possuindo oito Centros de Distribuição localizados nos estados de São Paulo, Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul, Bahia, Paraíba e Minas Gerais, mais de 600 lojas espalhadas em vários estados;

- em Minas Gerais iniciou suas atividades nos idos de 1980, e hoje possui mais de 90 (noventa) lojas de departamentos espalhadas por diversos municípios e 1 (um) Centro de Distribuição situado em Contagem, que recebe mercadorias por transferência ou compra em operações internas e interestaduais, e promove operações de saída para estabelecimentos localizados em Minas Gerais e em outros estados;

- comercializa diversos, que, a partir de 2005, vem sendo incluídos no regime de substituição tributária;

- por seus diversos estabelecimentos mineiros, durante o ano de 2009, adquiriu mercadorias de fornecedores localizados nesta e em outras unidades da Federação, bem como recebeu mercadorias por transferência dos Centros de Distribuição, especialmente daqueles localizados em São Paulo e no Paraná, os quais, a fim de evitar o recolhimento do ICMS/ST na entrada em território mineiro, firmaram com o estado Regime Especial que lhes atribui a responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS/ST;

- o instituto da substituição tributária nada mais faz do que imputar a uma terceira pessoa, estranha ao fato gerador, mas que mantém com o substituído uma relação, a obrigatoriedade de pagar antecipadamente o ICMS que só seria devido nas operações subsequentes;

- quando, porém, e tomando como exemplo o caso em tela, a operação subsequente realizada pelo substituído for interestadual, torna-se indevido o imposto em favor de Minas Gerais, pela não realização do fato gerador presumido neste Estado, fazendo jus à sua imediata e preferencial restituição, nos termos do § 7º do art. 150 da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constituição Federal, do art. 10 da Lei Complementar n.º 87/96, do § 11 do art. 22 da Lei n.º 6.763/75, do inciso I do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS e a cláusula terceira do Convênio ICMS n.º 81/93;

- embora, no caso, não tenha se creditado dos valores de restituição pleiteados, a citação das normas objetiva sensibilizar para o caráter especial e preferencial das restituições fundadas na não ocorrência do fato gerador presumido;

- se de um lado a sistemática da substituição tributária assegura ao Fisco eficácia no recolhimento do imposto, por outro lado garante-se ao contribuinte o ressarcimento do ônus tributário indevido;

- o presente indeferimento do indébito decorre do exagerado apego a questões meramente formais - falta de registros nos arquivos Sintegra -, o que não pode prejudicar o direito à devolução do valor indevidamente recolhido;

- encontra-se, desde janeiro de 2009, obrigada à Escrituração Fiscal Digital, que é utilizada para efetuar a escrituração de livros fiscais e dispensada da manutenção e entrega do arquivo Sintegra, *ex vi* do § 8º do art. 10 do Anexo VII do RICMS;

- as informações transmitidas ao Fisco por meio da Escrituração Fiscal Digital são suficientes para a análise de seu direito creditório;

- afinado com o objetivo maior da Carta Republicana de garantir a imediata e preferencial restituição de imposto pago indevidamente ao estado, na hipótese de não realização do fato gerador presumido, o art. 26 do Anexo XV do RICMS prevê a possibilidade de substituição do arquivo eletrônico contendo os registros "10", "11", "88STES", "88STITNF" e "90", por demonstrativo contendo as informações relativas às mercadorias cujo fato gerador não se realizou, o que foi atendido pelas Planilhas "Resumo do Pedido de Restituição de ICMS/ST", "Resumo Geral por Produto" e "Notas Fiscais de Saídas Restituíveis", apresentadas;

- lamentavelmente, o Fisco desconsiderou os demonstrativos elaborados e, ao assim fazê-lo, em flagrante ofensa ao art. 26 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS, de inspiração originária na Constituição Federal, de forma açodada indeferiu integralmente o pleito creditório, o que não se pode admitir;

- à luz dos princípios da legalidade e tipicidade tributária, da capacidade contributiva e do § 7º do art. 150 da Constituição Federal não há qualquer margem de liberdade à Administração quando à obrigatoriedade de devolução do ICMS recolhido antecipadamente, cujo fato gerador não se realizou e, somente neste contexto, pode ser interpretado o art. 26 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS;

- ainda que se pudesse admitir alguma liberdade de escolha pelo Fisco - o que não se admite -, qualquer discricionariedade da administração pública é relativa, limitada, e deve sempre satisfazer o interesse tutelado que a norma visa realizar.

Ao final, requer o provimento da impugnação, para deferir integralmente os pedidos de restituição, ou, quando menos, reconhecendo a nulidade da decisão de indeferimento dos pleitos de restituição por ausência de motivação, convertendo o julgamento em diligência, determinar o retorno dos autos à d. Delegacia Fiscal Contagem para devida análise dos demonstrativos que instruem os pedidos.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 228/245, refutando os argumentos de defesa, sob os seguintes fundamentos, em resumo:

- a SEF/MG adota um formulário próprio para pedidos de restituição de ICMS/ST que o contribuinte apresenta preenchido e assinado, no qual estão relacionados os documentos exigidos para análise do pleito, ou seja, não carece intimação para sua apresentação;

- para apurar o montante a restituir, é mister que seja utilizado aplicativo específico que permita identificar e correlacionar as entradas de produtos com ICMS retido por substituição tributária às respectivas saídas, controlar as entradas e saídas dos estoques por produto, calcular o preço médio de entrada do produto em estoque e, dentre as saídas, selecionar aquelas sujeitas a restituição, efetuando o cálculo do montante a ser restituído pela multiplicação do valor do preço unitário médio pela quantidade constante do documento de saída, isso para cada produto, levando em conta a existência de estoque no momento da saída. Esse processo precisa ser efetuado a cada mês, por anos;

- portanto, um pedido de restituição de um contribuinte não pode ser avaliado como um pedido pontual, único, assim, para permitir o levantamento não se pode prescindir de informações ordenadas, padronizadas, consistentes. E é o que a Fiscalização vem tentando junto à Impugnante por mais de um ano, considerando pedidos anteriores negados após diversas intimações, sem o esperado sucesso;

- como o pedido atual não é o primeiro e a empresa insiste nos mesmos erros, o Fisco entendeu que ela decidiu pela desobediência à legislação, não restando outra alternativa senão o indeferimento de pronto, não justificando dar prazo para regularização, uma vez que são claras as obrigações do contribuinte e considerando a iminência de prescrição para a restituição, pelo decurso de cinco anos do pagamento;

- para apurar o montante a restituir tem-se como base de dados os arquivos eletrônicos transmitidos pelo contribuinte, no formato previsto no Anexo VII do RICMS/02, detalhado na Parte 2 do referido Anexo - Do Manual de Orientação do Usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados;

- na alínea "a" do art. 36 vê-se que era exigida apresentação de arquivos nos moldes do Anexo VII, por meio de entrega de mídia eletrônica, mesmo antes da exigência da transmissão do arquivo Sintegra, o que veio a ser dispensado aos contribuintes que passaram a transmiti-lo, conforme o § 3º. Posteriormente, o Decreto n.º 45.439/10 exigiu a apresentação dos registros Sintegra para os efeitos de restituição a todos os contribuintes, sem distinção;

- o contribuinte obrigado a transmitir o arquivo eletrônico deverá transmitir todos os registros que lhe são obrigatórios, inclusive os registros citados no art. 25 do Anexo XV, observado o disposto na Parte 2 do Anexo VII (Manual de Orientação), para que se possa pleitear a restituição. Do mesmo modo aqueles contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- no pleito em questão, a Impugnante, conforme a contagem de registros encontradas junto aos respectivos protocolos dos pedidos, não apresentou os registros obrigatórios exigidos desde agosto de 2007;
- o prazo de entrega está previsto no art. 11 da Parte 1 do Anexo VII;
- a obrigação de entrega dos registros Sintegra para contribuintes de Minas Gerais com direito a restituição de ICMS/ST está em pleno vigor para contribuintes sujeitos a EFD, considerando que o estado não adotou o registro C176 do SPED-Fiscal;
- a possibilidade de substituição da obrigação de entrega do registro Sintegra por demonstrativo nos termos do art. 26 do Anexo XV, fica a critério do titular da Delegacia Fiscal. No caso específico não é recomendável, considerando o volume de operações sujeitas a substituição tributária e o extenso leque de produtos, e ainda, e principalmente, a necessidade de levantamento considerando o estoque de mercadorias, as entradas e saídas diárias, o que o demonstrativo nos moldes do art. 26 não pode suprir. Desse modo a Delegacia decidiu pela não aceitação do demonstrativo em substituição, e exigiu a apresentação do registro Sintegra;
- a alegada surpresa pelo indeferimento não pode ser considerada, uma vez que a empresa já teve pedidos anteriores indeferidos pelo mesmo motivo, após diversas tentativas do Fisco para ver regularizadas as obrigações e viabilizar o levantamento;
- o indeferimento do pedido com um único fundamento, como afirma a Impugnante, não significa motivação irrelevante, mas revela a importância deste fundamento. A entrega incompleta do arquivo torna-o inútil para a finalidade que deveria se prestar. A falta dos registros tipo “88STES” e “88STITNF” impede a sequência da análise do pedido que parte da verificação dessas informações para então identificar as saídas correlatas e apuração do valor a restituir;
- a dispensa das informações está a critério do Fisco, e ocorre para casos pontuais de restituição e não para uma empresa do porte da Impugnante;
- a Impugnante não vem cumprindo as suas obrigações legais para pleitear restituição de seu interesse, inviabilizando o trabalho do Fisco. Desse modo não há como exigir que o Fisco autorize a restituição em prejuízo da certeza do direito;
- se o direito à devolução do valor indevidamente recolhido ao estado de Minas Gerais está sendo prejudicado, não é pela ação do Fisco, mas pela inércia do contribuinte por cinco anos. Sendo que durante todo o ano de 2013 o Fisco empreendeu esforços para que o contribuinte adequasse as informações, porém, sem sucesso;
- a alegação de que as informações transmitidas ao Fisco por meio da Escrituração Fiscal Digital são suficientes para a análise do direito creditório, não procede, sobretudo em razão da não adoção do registro C176 do SPED;
- ressalte-se, todavia, o reconhecimento por parte do contribuinte da existência da norma que o exige, à qual não vem cumprindo;
- a dispensa da manutenção e entrega do arquivo Sintegra é aplicável aos contribuintes que não pleiteiam restituição de ICMS/ST, considerando o art. 25 do Anexo XV, e as observações dos registros 25D e 25E da Parte 2 do Anexo VII;

- as Planilhas “Resumo do Pedido de Restituição de ICMS/ST”, “Resumo Geral por Produto” e “Notas Fiscais de Saídas Restituíveis”, exibidas em arquivo eletrônico, trazem informações distintas e complementares às informações dos registros 88STITNF e 88STES;

- o Fisco em nenhum momento atentou contra o direito à restituição do contribuinte, nem aplicou a discricionariedade na decisão, apenas exerceu o seu dever com a responsabilidade requerida, buscando apurar o montante a restituir, utilizando de meios previstos na legislação estadual;

- sobre o pedido final, reforça-se que a apuração não será possível apenas pelo exame das planilhas auxiliares, e que a dispensa outrora não autorizada, se admitida, acarretará à fiscalização o ônus de efetuar a montagem dos registros Sintegra não só do período em voga, mas do período imediatamente anterior, exercício de 2008, o que demandará disponibilidade de mão-de-obra, já escassa, por tempo expressivo para possibilitar o levantamento quantitativo a partir do estoque final de 31 de dezembro de 2007, para apurar restituição de ICMS/ST, referente a períodos, ressalte-se, alcançados pela prescrição.

Ao final, pede a improcedência da impugnação, mantendo-se o indeferimento do pedido de restituição.

Da Instrução Processual

À fl. 253, a 2ª Câmara deste Egrégio Conselho de Contribuintes de MG, em preliminar e por maioria de votos, exarou despacho interlocutório para que a Impugnante apresentasse planilha formulada nos termos do art. 26 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Também, em preliminar e por maioria de votos, decidiu por converter em diligência para que o Fisco analisasse o conteúdo da planilha apresentada em cumprimento ao despacho interlocutório, em confronto com a mídia eletrônica de fl. 156, e demonstrasse os valores passíveis de restituição, considerando as informações nelas constantes.

À fl. 257 a Impugnante comparece aos autos e anexa o CD de fl. 258 e as planilhas de fls. 259/345.

O Fisco comparece aos autos anexa os documentos de fls. 347/791, o CD de fl. 792 e se manifesta às fls. 793/796, em síntese, aos argumentos seguintes:

- os arquivos Sintegra enviados para a base de dados da SEF/MG fundamentaram o presente trabalho fiscal, focado nas efetivas saídas (quantidades) de mercadorias para outras unidades da Federação informadas nos arquivos eletrônicos pertinentes, considerando os CFOPs elencados nas planilhas apresentadas;

- os arquivos eletrônicos Sintegra foram confrontados com as informações constantes das planilhas apresentadas pela Impugnante e, consoante a legislação vigente no período, foi analisado o conteúdo das planilhas e apurados os valores passíveis de restituição do ICMS/ST E ICMS/OP.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Descreve o trabalho realizado e demonstra os valores passíveis de restituição, apresentando mídia eletrônica com a documentação objeto da diligência determinada pela Câmara.

Face a juntada de documentos pelo Fisco é aberta vista a Impugnante que se manifesta às fls. 800/806 requerendo seja promovida nova revisão nas diligências e nas conclusões fiscais, adequando-os aos parâmetros delineados em sua manifestação e no CD de fl. 809, que junta aos autos.

O Fisco retorna aos autos às fls. 811/817 e pede que a impugnação da diligência seja julgada improcedente para prevalecer o valor a restituir apurado às fls. 347/792.

Apreciando a impugnação 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão realizada em 03 de agosto de 2016, em preliminar e à unanimidade, rejeita o pedido de não conhecimento da impugnação, formulado pelo representante do estado de Minas Gerais. Ainda, em preliminar, à unanimidade, exara despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação, faça a adequação dos seus arquivos eletrônicos ao formato do Sintegra, previsto no Anexo VII do RICMS/02 vigente à época referida nos pedidos, nos moldes das exigências estabelecidas nos requerimentos de restituição. Em seguida, vista à Fiscalização. Na oportunidade, pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Igor Henrique Salles Magalhães e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Sérgio Adolfo Eliazar de Carvalho.

À fl. 828, a Impugnante comparece aos autos e anexa o CD de fl. 838 e os documentos de fls. 839/905.

O Fisco comparece aos autos anexa a planilha de fl. 910, o CD de fl. 911 e se manifesta às fls. 907/909 afirmando que efetuou a análise dos arquivos eletrônicos apresentados pela Impugnante através do aplicativo “auditor eletrônico”, processando as informações fornecidas no despacho interlocutório. Os relatórios pertinentes a cada período e estabelecimentos foram gravados em mídia DVD e foi elaborado um resumo contemplando todos os requerimentos de restituição e os respectivos valores apurados pelo aplicativo “auditor eletrônico”, limitado aos valores requeridos nos respectivos requerimentos e chega à conclusão de novos valores a restituir.

Face a juntada de documentos pelo Fisco é aberta vista a Impugnante que se manifesta, por sua procuradora regularmente constituída, às fls. 919/924, alegando, resumidamente:

- embora tenha a convicção de que os valores pleiteados, nos moldes dos arquivos eletrônicos disponibilizados pelo Sintegra em cumprimento ao despacho interlocutório, estão corretos e devem ser integralmente deferidos, quando menos, deverão prevalecer os montantes validados pelo aplicativo "auditor eletrônico", acrescidos, por analogia e isonomia, de correção monetária pela Taxa Selic, a partir do pagamento indevido, na forma do art. 226 da Lei n.º 6.763/75, como decidido pela 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sob o rito dos recursos repetitivos, de observância obrigatória pelos demais órgãos;

- na sessão de julgamento da Impugnação n.º 40.010136543-73, de 07 de abril de 2015, a 2ª Câmara julgamento desse de e. CC/MG, ressaltou que os valores 22.747/17/3ª

cuja restituição estava sendo deferida deveriam, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do estado de Minas Gerais, ser corrigidos pela aplicação da taxa Selic, por aplicação analógica do art. 226 da Lei n.º 6.763/75.

Ao final, pede: (i) a total procedência de sua impugnação, para reconhecer e deferir os pedidos de restituição, do período de janeiro a março de 2009, nos termos dos arquivos eletrônicos disponibilizados no formato Sintegra, e conforme leitura e apuração pelo aplicativo "auditor eletrônico"; ou, *ad cautelam*, (ii) a parcial procedência de sua impugnação, nos termos dos valores validados e deferidos pela manifestação fiscal à fl. 907/911; e (iii) em qualquer hipótese, o montante do ICMS/ST e do ICMS/OP a ser restituído seja acrescido, por analogia e isonomia, de correção monetária pela Taxa Selic, a partir do pagamento indevido ou, quando menos, da data dos pedidos de restituição.

O Fisco também retorna aos autos, às fls. 941/943, e afirma que a Impugnante está pleiteando valores acima dos requerimentos protocolados e, somente agora, intempestivamente, cumpre obrigações acessórias previstas na legislação. Os valores apurados pelo aplicativo "Auditor Eletrônico" são frutos exclusivos de processamento das informações fornecidas, unilateralmente, pela Impugnante. Considerar os valores requeridos neste momento seria afrontar os institutos da decadência e da prescrição, pois equivaleria a reformar os pedidos protocolados e postos a apreciação. Acrescenta não haver previsão na legislação mineira para atualização dos valores a restituir.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise da impugnação apresentada contra o indeferimento do pedido de restituição do ICMS recolhido a título de substituição tributária, no período de janeiro a março de 2009, cumulado com pedido de creditamento do ICMS referente à operação própria sob o fundamento de não ocorrência do fato gerador presumido, em face das saídas para estabelecimentos localizados em outras unidades da Federação.

Tratando-se de pedido de restituição de indébito, aplicam-se as disposições constantes no art. 36 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que prevê o cabimento de impugnação ao Conselho de Contribuintes na hipótese de indeferimento do pedido apresentado pelo contribuinte, com a instauração do contencioso administrativo, *in verbis*:

Art. 36. Do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário cabe impugnação ao Conselho de Contribuintes.

No caso dos autos tem-se que, entre 1º de janeiro e 27 de fevereiro de 2014, a Impugnante protocolou pedido de restituição, relativamente ao período de janeiro a março de 2009, referente a pagamentos de ICMS por substituição tributária, sustentando a inoccorrência do fato gerador presumido, por força da saída para estabelecimento localizado em outra unidade da Federação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para cada mês de referência e estabelecimento filial foi apresentado um Pedido de Restituição, em formulário padrão disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, instruído com documentos, que foram reunidos e analisados em parecer único e que levou ao indeferimento do pedido, sob o fundamento de que os arquivos "Sintegra" transmitidos para a SEF/MG não estavam corretos, pois faltavam os registros tipo "88STES" e "88STITNF".

O pedido é fundado no art. 23, inciso I, do Anexo XV do RICMS/MG, que assim determina:

Art. 23. O estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:

I - saída para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação;

.....

De pronto, considerando o argumento constante da primeira impugnação da Defendente, é importante destacar que, como ela própria reconhece (fl. 140), a SEF/MG adota um formulário próprio para pedidos de restituição de ICMS/ST denominado "Requerimento de Restituição do ICMS Substituição Tributária". O contribuinte, para formalizar seu pedido, apresenta o formulário preenchido e assinado, como fez a Impugnante. No citado formulário estão relacionados os documentos necessários exigidos para análise do pleito. Portanto, a Impugnante, no momento que preencheu e assinou os formulários por ela utilizados para os presentes Pedidos de Restituição, já conhecia os documentos necessários para restituição do ICMS/ST. Assim, não há que se falar em necessidade de intimação para sua apresentação de documentos como sustenta a Impugnante.

Ademais, ainda em relação aos argumentos iniciais da Impugnante referentes a uma possível nulidade, crucial ressaltar que a questão não encontra guarida até mesmo pelo curso do processo.

Verifica-se, inclusive, que a própria Impugnante em suas manifestações posteriores à primeira impugnação não insiste no argumento.

Destaca-se, neste ponto, que foram dadas várias oportunidades para a Impugnante apresentar documentos e estes estão sendo considerados nesta decisão.

Assim, perdeu o objeto o argumento inicial de nulidade apresentado seja pela falta de intimação para apresentação de documentos que subsidiassem os pedidos, seja pelo fato de que a motivação, no caso, é exatamente o descumprimento do requisito formal de apresentação da documentação.

Quanto ao mérito do pedido sabe-se que o instituto da substituição tributária leva a uma terceira pessoa, estranha ao fato gerador final, mas que mantém com o substituído uma relação, a obrigatoriedade de pagar antecipadamente o ICMS que só seria devido nas operações subsequentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quando, porém, a operação subsequente realizada pelo substituído for interestadual, torna-se indevido o imposto recolhido a título de substituição tributária em favor de Minas Gerais, pela não realização do fato gerador presumido neste estado. Nesta hipótese, o contribuinte fazendo jus à restituição, nos termos do § 7º do art. 150 da Constituição Federal, do art. 10 da Lei Complementar n.º 87/96, do § 11 do art. 22 da Lei n.º 6.763/75, do inciso I do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS, a saber:

Constituição Federal de 1988

Art. 150.
§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Lei Complementar 87/96

Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º - Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevida declaração contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais.

Lei n.º 6.763/75

Art. 22

§ 11. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor pago por força da substituição tributária, nas seguintes hipóteses:
1) caso não se efetive o fato gerador presumido;

.....

RICMS/MG

Art. 23. O estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:

I - saída para estabelecimento de contribuinte situado em outra Unidade da Federação; II - saída amparada por isenção ou não incidência; III - perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda.

A Câmara de Julgamento, na busca da verdade material e dos reais valores recolhidos indevidamente, exarou despachos interlocutórios a partir dos quais houve juntada de arquivos eletrônicos pela Impugnante e acatamento parcial da restituição pelo Fisco.

A Fiscalização, de posse dos arquivos eletrônicos apresentados pela Impugnante no CD de fl. 838, efetuou sua análise utilizando o aplicativo “auditor eletrônico” pelo qual foram processadas as informações fornecidas. Os relatórios pertinentes a cada período e estabelecimentos foram gravados em mídia DVD e foi elaborado um resumo contemplando todos os requerimentos de restituição e os respectivos valores apurados pelo aplicativo “auditor eletrônico”, limitado aos valores requeridos nos respectivos requerimentos.

Neste ponto, cumpre destacar que a Impugnante pleiteia com o refazimento dos arquivos valores acima daqueles solicitados nos requerimentos protocolados e que foram indeferidos.

Como destacado de início nesta decisão, à Câmara de Julgamento do CC/MG cabe analisar impugnação ao indeferimento do pedido de restituição. Portanto, o que está em julgamento é uma impugnação a um pedido inicial que foi indeferido e, conseqüentemente, as razões em relação a este indeferimento.

Assim, valores diferentes dos pedidos no requerimento inicial indeferido não estão em apreciação pelo Conselho de Contribuintes.

Não bastasse no caso em tela, os pedidos foram protocolados em janeiro e fevereiro de 2014 se referindo a valores de 2009. Portanto, valores solicitados em 2016 já não podem ser apreciados por decaído o direito a pleitear sua restituição.

Registre-se que, em sua última manifestação, a Impugnante sustenta ter a convicção de que os valores pleiteados, nos moldes dos arquivos eletrônicos disponibilizados na plataforma Sintegra em cumprimento ao despacho interlocutório de fl. 824, estão corretos e devem ser integralmente deferidos, mas pede, quando menos, que prevaleçam os montantes validados pelo aplicativo "auditor eletrônico", acrescidos de correção monetária pela Taxa Selic, a partir do pagamento indevido.

Assim, devida a restituição pelos valores apurados pelo Fisco e demonstrados às fls. 941/943.

Contudo, apreciando os pedidos de restituição nota-se que estes foram realizados em 2014.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, dado o tempo decorrido entre o pedido e a real restituição, deve ser atualizado o valor pleiteado.

Na forma do art. 226 da Lei n.º 6.763/75, *“sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.”*

Relativamente à restituição de tributos estaduais a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve ser, por analogia e isonomia, igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso.

Lembre-se que, até 28 de fevereiro de 2008, a Lei n.º 6.763/75 previa literalmente que a restituição do imposto teria valor corrigido segundo os índices fixados para correção dos débitos fiscais estaduais. Assim, não só havia previsão de correção dos valores indevidos, como estabelecia ser ela calculada conforme Taxa Selic (índices fixados para correção dos débitos fiscais estaduais).

Embora a disposição específica já não exista mais no ordenamento estadual, a lei estadual permite a correção dos débitos tributários estaduais pelos mesmos critérios aplicáveis aos débitos tributários federais.

Portanto, incide a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na correção dos referidos débitos.

Ressalte-se que, embora o Código Tributário Nacional também não preveja expressamente, é entendimento dos tribunais superiores de que cabe atualização na restituição dos tributos pagos indevidamente.

Se o estado permite a correção dos débitos tributários estaduais pelos mesmos critérios aplicáveis aos créditos tributários federais, a consequência lógica é que para a restituição dos tributos estaduais seja adotado o mesmo critério. Por isso, deve ser aplicada a Taxa Selic na restituição, que inclui, a um só tempo, a atualização monetária e os juros.

Ademais, é notório o entendimento de que a devolução, apenas da quantia histórica, configura-se como enriquecimento sem causa.

Some-se que, em sendo o pedido de restituição oriundo de fato gerador da substituição tributária não realizado neste estado, mais clara ainda a incoerência de fatos geradores presumidos.

Nessa linha, a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic deve ser utilizada na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da norma estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos.

A jurisprudência desse Conselho de Contribuinte de Minas Gerais, também caminha neste sentido, como se pode ver das decisões a seguir:

ACÓRDÃO: 21.750/15/3ª

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 16.000626427-11

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPUGNAÇÃO: 40.010137933-90

IMPUGNANTE: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A

IE: 062978014.00-41

PROC. S. PASSIVO: RODOLFO DE LIMA GROPEN/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/GOVERNADOR VALADARES

RESTITUIÇÃO - ICMS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR RESTITUÍDO - TAXA SELIC. A REQUERENTE PLEITEIA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO, CUJO RESSARCIMENTO FOI AUTORIZADO PELO FISCO. HAVENDO DIREITO À RESTITUIÇÃO, HÁ O CONSEQUENTE DIREITO À CORREÇÃO DO INDÉBITO, A PARTIR DA DATA DO PEDIDO DA RESTITUIÇÃO PELA TAXA SELIC, UMA VEZ QUE ESSE ÍNDICE É O MESMO UTILIZADO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA A CORREÇÃO DOS DÉBITOS NÃO PAGOS NO VENCIMENTO, NA FORMA DO ART. 226 DA LEI Nº 6763/75.

(DECISÃO CONFIRMADA PELA CÂMARA ESPECIAL NO ACÓRDÃO 4.556/16/CE)

ACÓRDÃO: 22.008/15/1ª

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 16.000755742-64

IMPUGNAÇÃO: 40.010138544-37

IMPUGNANTE: ACOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

CNPJ: 07.013489/0006-90

PROC. S. PASSIVO: EMILIANO FERNANDES BERNARDES/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/UBERABA

RESTITUIÇÃO - ICMS/ST - CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR RESTITUÍDO - TAXA SELIC. A REQUERENTE PLEITEIA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO, CUJO RESSARCIMENTO FOI AUTORIZADO PELO FISCO. HAVENDO DIREITO À RESTITUIÇÃO, HÁ O CONSEQUENTE DIREITO À ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO PELA TAXA SELIC, A QUAL ENGLOBA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS, UMA VEZ QUE ESSE ÍNDICE É O MESMO UTILIZADO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA A CORREÇÃO DOS DÉBITOS NÃO PAGOS NO VENCIMENTO, NA FORMA DO ART. 226 DA LEI Nº 6.763/75. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Com base do art. 226 da Lei n.º 6.763/75, o critério utilizado para correção dos valores devidos ao estado é a correção pela taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, devendo este mesmo critério ser adotado para correção dos valores a serem restituídos no caso em apreciação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a impugnação para que seja acolhida a restituição no montante discriminado pela Fiscalização às fls. 941/943, atualizada pela Taxa Selic a partir da data do pedido. Vencido, em parte, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor), que não acolhia a atualização. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Erick de Paula Carmo e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.747/17/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.000574648-43	
Impugnação:	40.010136634-45	
Impugnante:	Magazine Luiza S/A	
	IE: 040299210.56-97	
Proc. S. Passivo:	Márlen Pereira de Oliveira/Outro(s)	
Origem:	DF/Contagem	

Voto proferido pelo Conselheiro Eduardo de Souza Assis, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A questão tratada nos autos diz respeito ao indeferimento do pedido de restituição do ICMS recolhido a título de substituição tributária, no período de janeiro a março de 2009, cumulado com pedido de creditamento do ICMS referente à operação própria sob o fundamento de inocorrência do fato gerador presumido, em face das saídas das mercadorias para estabelecimentos localizados em outras unidades da Federação.

Demonstrada na lide a incessante labuta entre as partes para a apuração dos valores reais do indébito e após inúmeras intervenções, inclusive deste Conselho de Contribuintes, chegou-se ao montante discriminado às fls. 941/943.

Consta da decisão majoritária: ... *ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a impugnação para que seja acolhida a restituição no montante discriminado pela Fiscalização às fls. 941/943, atualizada pela Taxa Selic a partir da data do pedido*

Portanto, a decisão majoritária acolhe a devolução dos valores apurados pela Fiscalização, e ainda, deferi a aplicação da Taxa Selic sobre os valores recolhidos indevidamente a partir da data do pedido da restituição.

No entanto, com o devido respeito aos entendimentos em contrário, concordo com a restituição do indébito aprovado, mas não vejo na legislação vigente elementos que autorizem a correção das importâncias pagas pela Taxa Selic, por mais próximo do racional que esta medida possa sugerir.

A possibilidade de restituição do indébito tributário é tratada nos arts. 165 a 167 do Código Tributário Nacional (CTN), nos seguintes termos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

(...)

(Grifou-se).

Importante observar que o parágrafo único do art. 167 supra, prevê apenas a incidência dos juros e a partir do trânsito em julgado, mas nem menciona a atualização monetária dos valores pagos indevidamente quando da restituição de tributos e multas.

Já a legislação tributária mineira, nos dispositivos que tratam da repetição do indébito, art. 92 do RICMS/02 e arts. 28 a 30 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), Decreto nº 44.747/08, não traz nenhuma previsão para aplicação da Taxa Selic ou de qualquer outro índice para atualização do valor a ser restituído. Confira-se:

RICMS

Art. 92. A importância indevidamente paga aos cofres do Estado, a título de ICMS, será restituída sob a forma de aproveitamento de crédito, para compensação com débito futuro do imposto, mediante requerimento do contribuinte, instruído na forma prevista na legislação tributária administrativa estadual.

RPTA

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo o interessado:

I - instruirá o requerimento com:

a) cópia do comprovante de recolhimento indevido, se for o caso;

b) documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir;

II - deverá estar em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa para com o Estado, salvo na hipótese de restituição na forma do inciso I do art. 35.

Art. 29. A restituição de valor pago a título de tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, do valor das penalidades, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 30. A restituição de indébito tributário relativo a tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

(...)

Por sua vez, na perspectiva jurisprudencial, duas são as Súmulas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a repetição do indébito e a atualização de tal valor, a saber:

SÚMULA 162: NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO.

SÚMULA 188: OS JUROS MORATÓRIOS, NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO, SÃO DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Nas referidas Súmulas, o STJ diferencia o aspecto temporal para o pagamento da atualização monetária (data do pagamento indevido) e dos juros moratórios (data do trânsito em julgado da sentença que reconhece o indébito).

Com o advento da Lei Federal nº 9.250/95, o STJ passou a adotar um mesmo marco temporal para correção monetária e juros moratórios, conforme as disposições dessa lei, isso em relação aos tributos federais, o que mitigou a aplicação das mencionadas súmulas.

Na oportunidade, o STJ tomou como único marco inicial a data do recolhimento indevido e, utilizou como índice, a Taxa Selic.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se que o STJ entende que a Taxa Selic compreende tanto a correção monetária quanto os juros moratórios, prescindindo de qualquer outro índice para apuração dessas duas rubricas.

O Acórdão relativo ao Recurso Especial nº 762.754 - MG (2005/0094711-7), da lavra da Ministra Eliana Calmon, atinente a uma execução fiscal promovida pelo Estado de Minas Gerais, é ilustrativo do entendimento jurisprudencial, conforme se vê em excerto do julgado:

(...)

APÓS INÚMERAS DIVERGÊNCIAS EM TORNO DA SUA APLICAÇÃO, A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NOS ERESP'S 291.257/SC, 399.497/SC E 425.709/SP, EM SESSÃO DE 14/05/2003, REAFIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A REFERIDA TAXA É DEVIDA TANTO NA RESTITUIÇÃO QUANTO NA COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS, A PARTIR DE 1º/01/96, EM FACE DO ADVENTO DA LEI 9.250/95, FICANDO, DESSE MODO, AFASTADA A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 161, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. ASSENTOU-SE, AINDA, QUE, A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA JÁ ESTÃO COMPREENDIDOS NA TAXA SELIC, DE MODO QUE NÃO PODE ELA SER CUMULADA COM QUAISQUER OUTROS ÍNDICES RELATIVOS A TAIS ACRÉSCIMOS.

CONTUDO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, DEVE-SE CONSIDERAR QUE SE TRATA DE COBRANÇA DE TRIBUTO ESTADUAL. SENDO ASSIM, A APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEFINIDO EM LEI FEDERAL SOMENTE PODE SER APLICADO SE EXISTIR LEI ESTADUAL AUTORIZANDO, O MESMO OCORRENDO NO QUE DIZ RESPEITO AOS JUROS DE MORA; DO CONTRÁRIO, TERÁ APLICAÇÃO AS REGRAS DO CTN.

(...)

Pois bem, da decisão transcrita tem-se que a aplicação de legislação federal no âmbito de competência dos Estados somente é possível quando há lei estadual autorizando a referida aplicação, e, na hipótese de a legislação estadual ser silente, aplicam-se as regras gerais do Código Tributário Nacional (CTN).

Ora, o caso dos autos refere-se a indébito tributário, quantia recolhida indevidamente a título de ICMS, sobre o qual não há qualquer previsão na legislação tributária estadual da adoção da mesma regra disposta na legislação tributária federal, mormente a aplicação da Taxa Selic desde o recolhimento indevido.

Ressalta-se que, em relação à mora, o Código Civil estabelece como alguns preceitos a sua caracterização mediante lei ou convenção, art. 394, que o devedor responderá por ela se incorrer em fato ou omissão a ele imputável, art. 396, e ainda, que incorre em mora desde sua prática se as obrigações decorrerem de ato ilícito praticado pelo devedor, art. 398.

Assim, de acordo com esses preceitos, no caso em apreço, somente incorre o Estado em mora, proporcionando ao devedor o direito à incidência de juros moratórios, na hipótese de, sendo a questão levada a juízo, ocorrer o trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar a restituição, e a partir da data em que esta for proferida.

Importante reportar, que até 29/02/08, vigeu no § 1º, do art. 36 da Lei nº 6.763/75, previsão de correção de importância indevidamente recolhida aos cofres públicos, dispositivo este revogado pelo inciso II, do art. 19 da Lei nº 17.247/07, com segue:

Lei nº 6.763/75

(Efeitos de 29/12/1983 a 29/02/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 8.511/1983:)

Art. 36 - A importância indevidamente recolhida a título de imposto será restituída, no todo ou em parte, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 1º - A importância indevidamente recolhida, a contar de 1º de janeiro de 1.976, terá seu valor corrigido segundo os índices fixados para correção dos débitos fiscais estaduais.

(...)

Lei nº 17.247/07

Art. 19 Ficam revogados:

(...)

II - a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, os arts. 36 a 38 e o § 1º. do art. 203 da Lei nº 6.763, de 1975, e a Lei nº 13.470, de 17 de janeiro de 2000.

(...)

Notório que o legislador trouxe o desiderato de suspender a correção do indébito ao revogar o art. 36 da Lei nº 6.763/75. De se notar que o § 1º do citado dispositivo trazia a expressão: *terá seu valor corrigido segundo os índices fixados para correção dos débitos fiscais estaduais.*

Ao revoga-lo, quedou patente a intenção de que não mais houvesse a correção da restituição equiparada àquela disposta para os débitos fiscais, ao que se confia, fruto de estudo que indicou a necessidade da adequação na legislação.

De se notar que a cobrança dos débitos fiscais deve trazer medidas desencorajadoras do procedimento, visto se encontrar o devedor na posse de valores recebidos de terceiros para repasse ao estado. Já na restituição, medidas reparadoras de situações a que os próprios contribuintes deram causa ao indébito, não podendo a sistemática ser cobijada como motivacional aos desígnios do capital, a ponto de ser mais vantajosa como escolha de aplicação financeira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, entendo que a Requerente não faz jus à atualização do indébito tributário por falta de previsão legal que acoberte este procedimento na atualidade.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2017.

**Eduardo de Souza Assis
Conselheiro**

CC/MG